Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1407/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1383/2010
PROTOCOLO	: 973878
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
INTERESSADO	: MARIA JOSE DOS SANTOS ALFENAS - ME
VALOR	: R$ 110.644,80
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – JULGADO IRREGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É irregular a formalização do Contrato e dos termos aditivos quando decorre de procedimento licitatório julgado irregular, o que enseja aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e a microempresa Maria José dos Santos Alfenas - ME e dos 1º e 2º Termos Aditivos em decorrência de procedimento licitatório julgado irregular, a regularidade da execução financeira do contrato, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a gestora Sra Eledir Barcelos de Souza, por infração a normal legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 014/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS** e a microempresa **Maria José dos Santos Alfenas - ME,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão n. 038/2009.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-267/2013.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Contrato (2ª fase), a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, apontou irregularidades que ensejaram a intimação da Ordenadora de Despesas.

Devidamente intimada, a Ordenadora de Despesas solicitou a prorrogação de prazo e, no ato seguinte, encaminhou sua resposta.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no sentido de que os documentos apresentados, por foça de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, dos Termos Aditivos n. 01 e 02 e pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e dos Aditivos e da execução contratual.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação dos Gestores Sra. Eledir Barcelos de Souza e Sr. Cacildo Dagmo Pereira, para que apresentassem defesa das irregularidades apontada pelos Órgãos Técnicos.

A Ordenadora de Despesa não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo que, em Reanálise, se manifestou no sentido de que os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, não sanaram as divergências anteriormente apontadas e conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase) e do 1º e 2º Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase), da Formalização dos Termos Aditivos e da Execução Contratual (3ª fase).

Cumpre destacar que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do Contrato e de seus Termos Aditivos. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, vislumbro assistir inteira razão à 6ª Inspetoria de Controle Externo, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 62.160,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 62.160,00
- VALOR CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 124.320,00
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 110.644,80
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 110.644,80
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 110.644,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo nº 014/2010 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 014/2010, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 014/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, **Sra**. **Eledir Barcelos de Souza,** por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2010 e dos 1º e 2º Termos Aditivos em decorrência de procedimento licitatório julgado irregular, a regularidade da execução financeira e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues

Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST/DSSM